



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033331-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que são agravantes JOSÉ LAZO DA SILVA e HISAKO OKAEDA DA SILVA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49983

Agravo de instrumento n. 2033331-65.2025.8.26.0000

Agravantes: José Lazo da Silva e outro

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Não comprovação pelos agravantes de situação econômico-financeira compatível com o perfil de pessoa destinatária da gratuidade da justiça. Benefício indeferido. Manutenção da r. decisão recorrida.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelos requerentes em razão da r. decisão de fls. 79/80 proferida nos autos principais, a qual negou o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais, os agravantes alegaram, em síntese, que não tem condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência e da sua família; que juntou documentos comprovando a sua hipossuficiência; e, que são pequenos produtores rurais.

Foi determinado o processamento do recurso, deferido o efeito suspensivo, determinada a apresentação de documentos e dispensada a manifestação da parte agravada.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Registre-se que o §3º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Ainda, nos termos do §2º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil, está disciplinado que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a

concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

É importante mencionar que, muito embora o Código de Processo Civil não preveja balizas suficientes para a caracterização de hipossuficiência econômica, as Deliberações nº 89 e 137 do Conselho Superior da Defensoria Pública, fixam como critério objetivo auferir renda não superior a três salários-mínimos.

Conforme se verifica a fls. 21/98, somente foram juntados documentos em relação ao agravante José Lazo da Silva foram juntados extratos bancários nos quais se verificam movimentações bancárias e registros de saldos com consideráveis valores. Também foram juntadas declarações de imposto de renda, inclusive de Exercício 2024 / Ano-calendário 2023 que o agravante tem relevante acervo patrimonial inclusive com consideráveis valores em investimentos.

Registre-se que não foram juntados documentos referentes à agravante Hisako Okaeda da Silva.

Diante de tal contexto, não restou suficientemente demonstrado que os agravantes têm uma situação econômico-financeira que se mostre compatível com o perfil de pessoa destinatária da gratuidade da justiça, ou seja, de pessoa que não tem condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da subsistência própria e da sua família.

Então, pelo todo produzido nos autos, mostra-se inaplicável, portanto, à espécie, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, consoante preconiza a redação do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, outra não poderia ser a solução senão o indeferimento da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken
Relator